



PROCESSO Nº 1690752023-0 - e-processo nº 2023.000427893-1

ACÓRDÃO Nº 171/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. ILEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na L.C. 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

- Destarte, a comprovação do pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa, impõe a manutenção do contribuinte no citado regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar **improcedente** o procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, Formalizado a partir da Notificação 00228332/2023, que trata da exclusão do contribuinte **RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº **16.228.844-1**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1690752023-0 - e-processo nº 2023.000427893-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/PB.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. ILEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na L.C. 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

- Destarte, a comprovação do pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa, impõe a manutenção do contribuinte no citado regime simplificado de tributação.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa **RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.228.844-1, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, nos termos do §5º, do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, notificou o contribuinte acerca do início do processo de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A Notificação nº 00228332/2023 feita ao contribuinte (fl. 1), apresenta como elementos justificadores do ato administrativo os comandos normativos contidos no art. 29, I, art. 30, II e art. 31, IV da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Consta nos autos, Sentença Judicial, Processo nº 0830701-93.2021.8.15.2001, Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível (436) Assuntos: [Adimplemento e Extinção, Anulação], do Tribunal de Justiça Paraíba, Comarca João Pessoa (fl. 14 a 19).



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o Relatório.

VOTO

A matéria versa sobre notificação expedida pela SEFAZ/PB, por meio da qual comunica a empresa **RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.228.844-1, do início do processo de sua exclusão do Simples Nacional.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - Obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)



IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais - GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.



(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso em análise, observa-se que o débito da impugnante, inscrito em Dívida Ativa em 17 de março de 2023 (CDA nº 020004220230625 Valor Principal: R\$ 696,17), refere-se ao lançamento originado a partir do processo nº 2498642022-4.

Ao pesquisar a referida CDA, no módulo Dívida Ativa do sistema ATF da Secretaria da Fazenda, constata-se que o débito foi devidamente quitado e teve a sua ação extinta, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:

| | | | | |
|-------------------------|--|-----------------------------------|-----------------|--------------------|
| | Número da CDA: | 020004220230625 | | |
| | Inscrito Recuperação de Crédito: | NÃO | | |
| | CCICMS/CPF/CNPJ: | 16.228.844-1 | | |
| | Nome/Razão Social: | RVM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME | | |
| | Data da Inscrição: | 17/03/2023 | | |
| | Possui Desmembramento | Não | | |
| | Possui Processo Investigatório Criminal | Não | | |
| Processo | Fase | Val. entrada | Parcelas | Valor Total |
| 2498642022-4 | ACAO EXTINTA | | | 1.233,86 |
| 1 registros encontrados | | | | |

Inscrição na Dívida Ativa

| | |
|--------------------------------|--|
| Número da CDA: | 020004220230625 |
| CCICMS/CPF/CNPJ: | 16.228.844-1 |
| Nome/Razão Social: | RVM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME |
| Processo: | 2498642022-4 |
| Possui Desmembramento: | Não |
| Modalidade da Extinção: | QUITACAO |
| Tipo da Norma jurídica: | |
| Norma jurídica: | |
| Início da Extinção: | 31/01/2024 03:00:15 |
| Alterado Por: | ADMINISTRADOR DO SISTEMA |
| Motivo da Extinção: | PAGAMENTO A VISTA |
| Tipo da Decisão: | - |
| Arquivo: | |
| Final da Extinção: | |
| Reativado Por: | -- |
| Motivo da Reativação: | -- |
| Arquivo Reativação: | |
| 1 registro(s) encontrado(s) | |

| | |
|--|------------------------|
| - Número da CDA: | 020004220230625 |
| - Inscrito Rec. de Crédito: | NÃO |
| - Data da inscrição: | 17/03/2023 |
| - Fase: | ACAO EXTINTA |
| - Decisão Judicial Cadastrada: | NÃO |
| - Possui Desmembramento: | Não |
| - Possui Processo Investigatório Criminal | Não |
| - Início da fase: | 01/02/2024 |



| | | | | | | | | | | |
|--|--|-----------------------|-----------|--------|----------------|-----------------|-------------|-----------|-------|--|
| - Atualizador da Fase Atual: | ADMINISTRADOR DO SISTEMA | | | | | | | | | |
| - Procurador Atualizador: | JAQUELINE LOPES DE ALENCAR (INATIVO) | | | | | | | | | |
| - Procurador(es) Responsável(eis): | SERGIO ROBERTO FELIX LIMA - SERGIO ROBERTO FELIX LIMA | | | | | | | | | |
| - Inscrição estadual: | 16.228.844-1 | | | | | | | | | |
| - Nome/Razão Social: | RVM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME | | | | | | | | | |
| - CPF/CNPJ: | 19.784.205/0001-33 | | | | | | | | | |
| - Nº do proc. administrativo: | 2498642022-4 | | | | | | | | | |
| - Data do proc. administrativo: | 19/12/2022 | | | | | | | | | |
| - Nº do proc. judicial: | | | | | | | | | | |
| - Data do Ajuizamento: | | | | | | | | | | |
| - Órgão: | SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ | | | | | | | | | |
| - Disposições legais: | Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006. | | | | | | | | | |
| - Penalidade proposta: | Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 | | | | | | | | | |
| Auto de Infração | Processo | Data Lavratura/Notif. | | | | | | | | |
| 93300008.09.00004386/2022-80 | 24986420224 | 19/12/2022 08:53:45 | | | | | | | | |
| - Número do livro: | 42 | | | | | | | | | |
| - Número da folha: | 102 | | | | | | | | | |
| - Modalidade da Extinção: | QUITACAO | | | | | | | | | |
| - Data da Extinção: | 31/01/2024 03:00:15 | | | | | | | | | |
| - Motivo: | PAGAMENTO A VISTA | | | | | | | | | |
| - Tipo da Decisão: | | | | | | | | | | |
| - Extinção efetuada por: | ADMINISTRADOR DO SISTEMA | | | | | | | | | |
| - Arquivo: | | | | | | | | | | |
| - Tipo da Norma Jurídica: | | | | | | | | | | |
| - Norma Jurídica: | | | | | | | | | | |
| - Data da Reativação: | | | | | | | | | | |
| - Reativado por: | | | | | | | | | | |
| - Motivo da Reativação: | | | | | | | | | | |
| - Arquivo Reativação: | | | | | | | | | | |
| Nosso Número | Parcela | Termo inicial | Principal | Multa | Juros/Correção | Multa Mora | | | | |
| 3027525398 | 1 | 04/2021 | 696,17 | 348,09 | 189,60 | 0,00 | | | | |
| | | - Total: | 696,17 | 348,09 | 189,60 | 0,00 | | | | |
| 1 valor(es) original(is) | | | | | | | | | | |
| *Nosso Número - Refere-se ao lançamento original que foi incluído em dívida ativa. | | | | | | | | | | |
| Lançamento da Dívida Ativa para pagamento à vista | | | | | | | | | | |
| Nosso Número | Termo do Lanç. | Principal | Multa | Juros | Multa Mora | Corr. Principal | Corr. Multa | Honorário | Total | |
| 3028419765 | 03/2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Nosso Número | Termo do Lanç. | Principal | Multa | Juros | Multa Mora | Corr. Principal | Corr. Multa | Honorário | Total | |
| 3028419765 | 03/2023 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| | - Nome/Razão Social: | IGOR FERREIRA MAIA | | | | | | | | |
| | - Inscrição estadual: | | | | | | | | | |
| | - CPF/CNPJ: | 029.350.954-99 | | | | | | | | |
| | - Observação: | | | | | | | | | |
| AUTO DE INFRAÇÃO – Falta de Recolhimento de ICMS Simples Nacional Fronteira. | | | | | | | | | | |
| - Local: | CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA | | | | | | | | | |
| - Data: | 17/03/2023 | | | | | | | | | |
| - Funcionário: | LAUDICEA CARMEM PAIVA DO AMARAL | | | | | | | | | |
| - Procurador Resp. pela inscrição: | JAQUELINE LOPES DE ALENCAR | | | | | | | | | |

Assim, diante dessa análise probatória, resta caracterizada a perda do objeto da exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento do ICMS, denominado Simples Nacional, decorrente da Notificação, por restar consubstanciada a extinção da ação de cobrança dos débitos tributário.



Quanto a Sentença Judicial, Processo nº 0830701-93.2021.8.15.2001, Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível (436) Assuntos: [Adimplemento e Extinção, Anulação], do Tribunal de Justiça Paraíba, Comarca João Pessoa, que consta nos autos (fl. 14 a 19), verifica-se que o Estado da Paraíba não é parte no processo. Assim, a decisão judicial não se opõe ao Estado da Paraíba, uma vez que este ente não integrou a respectiva lide e, por conseguinte, não sofre os efeitos subjetivos do pronunciamento judicial, nos termos dos arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar **improcedente** o procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, Formalizado a partir da Notificação 00228332/2023, que trata da exclusão do contribuinte **RVM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº **16.228.844-1**, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais - GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 09 de abril de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator